

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, para modificar a estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e a estrutura, a composição e as competências do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, para modificar a estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e a estrutura, a composição e as competências do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tem a seguinte estrutura:

I - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

II - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;

III - órgãos seccionais: os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, as fundações instituídas pelo Poder Público cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais, bem assim os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

IV - órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades referidas no inciso anterior, nas suas respectivas jurisdições; e

V - comunidade científica". (NR)

Art. 3º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa vigorar acrescida dos seguintes artigos 6º-A, 6º-B e 6º-C:

"Art. 6º-A. O CONAMA será composto de membros titulares e suplentes, designados pelos respectivos órgãos de vinculação ou atuação, por cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científico, com destacada atividade profissional nas áreas de meio ambiente, sanitária, saúde humana e animal, com a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Câmaras Técnicas;

III - Comitê de Integração de Políticas Ambientais; e

IV - Grupos de Trabalho.

Art. 6º-B. Integram o Plenário do CONAMA:

I - o Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o presidirá;

II - o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, que será o seu Secretário-Executivo, e um representante, indicado pelo Ministro de Estado;

III - um representante do IBAMA e um do Instituto Chico Mendes;

IV - um representante da Agência Nacional de Águas - ANA;

V - um representante de cada um dos Ministérios e dos Comandos Militares do Ministério da Defesa, indicados pelos respectivos titulares;

VI - um representante de cada um dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, indicados pelos respectivos governadores;

VII - dezesseis representantes da comunidade científica, indicados pela Comunidade Científica;

VIII - oito representantes de entidades empresariais, indicados pelas Confederações Nacionais ou respectivas entidades;

IX - um representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente – ANAMMA, indicado pela respectiva entidade;

X - um representante de entidade ambientalista de cada uma das Regiões Geográficas do País, indicado pela respectiva entidade;

XI - oito representantes de entidades de trabalhadores e sociedade civil, sendo:

a) um representante de entidades profissionais, de âmbito nacional, com atuação na área ambiental e de saneamento, indicado pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES;

b) quatro representantes de trabalhadores indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores da área urbana, sendo: um da Central Única dos Trabalhadores - CUT; um da Força Sindical; um da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI; e um da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC, escolhidos em processo coordenado pela CNTI e CNTC, desde que possuam experiência comprovada na área ambiental;

c) um representante de trabalhadores da área rural, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, com experiência comprovada na área ambiental;

d) um representante da comunidade científica, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;

e) um representante da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza - FBCN;

§ 1º Os representantes referidos nos incisos III e IV, e respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º Os representantes indicados pela comunidade científica são:

I – 4 (quatro) da área de meio ambiente;

II – 4 (quatro) da área sanitária;

III – 4 (quatro) da área de agronomia;

IV – 4 (quatro) da área da saúde humana e animal.

§ 3º Os representantes indicados pela comunidade científica terão mandato de quatro anos, vedada a recondução, devendo ter reconhecida competência técnica e saber científico, com destacada atividade profissional nas respectivas áreas, com grau acadêmico de Doutor, devendo ser ouvidos pelo Senado Federal.

§ 4º Os representantes indicados pelos Ministérios do Meio Ambiente, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e da Saúde serão de reconhecida competência técnica e saber científico, com destacada atividade profissional nas respectivas áreas, com grau acadêmico de Doutor.

Art. 6º-C. O Plenário do CONAMA reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada três meses, no Distrito Federal, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos dois terços de seus membros.

§ 1º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora do Distrito Federal, por conveniência técnica ou política.

§ 2º O Plenário do CONAMA reunir-se-á em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade mais um dos seus membros, e

deliberará por maioria simples dos membros presentes no Plenário, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 3º O Presidente do CONAMA será substituído, nos seus impedimentos, pelo Secretário-Executivo do CONAMA e, na falta deste, pelo Conselheiro representante do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º A participação dos membros do CONAMA é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerada, cabendo às instituições representadas o custeio das despesas de deslocamento e estadia.

§ 5º Os membros representantes da sociedade civil poderão ter as despesas de deslocamento e estadia pagas à conta de recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente.

§ 6º A organização e o funcionamento do CONAMA serão definidos em regimento interno, na forma do regulamento”.

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Compete ao CONAMA:

I - expedir normas que fixem critérios e padrões técnicos para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vista ao uso racional dos recursos ambientais;

II – definir, para efeito de licenciamento ambiental, com base em estudos técnicos e científicos, quais empreendimentos e atividades devem ser considerados de significativo, médio e baixo impacto ambiental;

III - rever e atualizar as normas que fixem padrões e critérios técnicos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades, bem como definir as atividades modificadoras do meio ambiente e formas de licenciamento ambiental de cada tipo de empreendimento ou atividade;

IV – expedir normas que fixem padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

V - estabelecer critérios técnicos para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação;

VI - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional;

VII - acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC;

VIII - incentivar a instituição e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, de gestão de recursos ambientais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - avaliar a implementação e a execução da política ambiental do País;

X - promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente;

XI - estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos;

XII - deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando ao cumprimento dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente;

XIII - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. A competência do CONAMA de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á à edição de normas que estabeleçam regras de conteúdo mínimo e máximo de critérios e padrões técnicos que atendam ao licenciamento ambiental de atividades poluidoras e à qualidade do ambiente”.(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa a fortalecer e qualificar as decisões do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, notadamente pela inserção, na sua composição, de membros da comunidade científica.

Para tanto, faz-se necessária a revisão da estrutura, da composição e do funcionamento desse Conselho, hoje desvirtuado de suas funções de órgão técnico, que tem o relevante papel de fixar normas, critérios e padrões para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

A proposição mantém, na estrutura e composição do Conselho, os representantes da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades ambientalistas e de representantes da atividade empresarial e de trabalhadores, porém o enriquece com a inclusão de um grupo de profissionais indicados pela comunidade científica, de reconhecida competência técnica e saber científico, com destacada atividade profissional nas respectivas áreas, com grau acadêmico de Doutor, os quais, antes da indicação, deverão ser ouvidos pelo Senado Federal, com vista a dar segurança técnica e científica na elaboração das normas e na tomada de decisão nos licenciamentos ambientais.

O Projeto de Lei atribui ao CONAMA competência e responsabilidade na definição dos empreendimentos e atividades que devam ser considerados de significativo, de médio e de baixo impacto ambiental. Determina, ainda, que ele reveja e atualize as normas que fixam padrões e critérios técnicos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades, a fim de compatibilizá-los com a legislação vigente, a exemplo da nova Lei Florestal e da Lei Complementar nº 140, de 2011, aprovadas recentemente por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado MARX BELTRÃO

2015-9023